



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.332, DE 27 DE AGOSTO DE 2026

Institui o Sistema Municipal de Transporte Turístico por Vans – City Tour, estabelece normas para credenciamento, operação e fiscalização do serviço, fixa limite de frota e dá outras providências.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, no uso de minhas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Transporte Turístico por Vans – City Tour, destinado ao transporte de visitantes em rotas turísticas oficiais, com finalidade exclusivamente turística.

Parágrafo único. O serviço instituído por esta Lei possui natureza turística e complementar, não se confundindo com o sistema municipal de transporte coletivo urbano regular de passageiros.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – City Tour: serviço de transporte turístico de passageiros realizado mediante roteiro previamente definido, destinado à visitação de atrativos turísticos, culturais, históricos, ambientais e gastronômicos do Município, acompanhado por informações de caráter turístico prestadas por guia devidamente credenciado;

II – Van: veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, classificado na categoria micro-ônibus ou utilitário de passageiros, com



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

capacidade mínima de 8 (oito) e máxima de 20 (vinte) passageiros, excluído o condutor, atendidas as exigências da legislação de trânsito vigente;

III – Operadora: pessoa jurídica regularmente constituída e credenciada pelo Município para explorar o serviço de transporte turístico por vans – City Tour –, responsável pela organização, comercialização, execução dos passeios e observância das obrigações previstas nesta Lei;

IV – Van Média: veículo destinado ao transporte turístico de passageiros com capacidade superior a 8 (oito) e até 15 (quinze) passageiros, excluído o condutor;

V – Van Executiva: veículo destinado ao transporte turístico de passageiros com capacidade superior a 15 (quinze) e até 20 (vinte) passageiros, excluído o condutor, dotado de padrão diferenciado de conforto, podendo possuir equipamentos adicionais definidos em regulamento;

VI – Rota Turística Oficial: itinerário previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Turismo para a realização dos passeios de City Tour;

VII – Guia de Turismo: profissional devidamente cadastrado no CADASTUR e habilitado nos termos da legislação federal para exercer atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações turísticas aos visitantes;

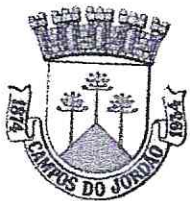
VIII – Ponto Oficial de Comercialização: local definido pelo Poder Executivo para a venda, divulgação e organização dos passeios turísticos regulamentados por esta Lei.

IX - CADASTUR: Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos, instituído pelo Ministério do Turismo, nos termos da Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e regulamentação correlata, destinado ao cadastramento, identificação e fiscalização de pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços turísticos no território nacional.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO E DO PRAZO

Art. 3º. A operação do serviço dependerá de autorização municipal, concedida pelo prazo de 5 (cinco) anos, renovável por igual período, mediante análise de regularidade e interesse público.

§1º. A autorização é personalíssima e intransferível, sendo vinculada exclusivamente ao seu titular, pessoa física ou operadora autorizada,



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

conforme o caso, e ao veículo credenciado, vedada sua cessão, transferência, locação, empréstimo ou qualquer outra forma de utilização por terceiros.

§2º. O Município poderá revogar, suspender ou cassar a autorização, mediante decisão motivada.

§3º. Será exigida a comprovação de estabelecimento e inscrição regular da pessoa jurídica no Município de Campos do Jordão pelo prazo mínimo de 1 (um) ano anterior ao pedido de credenciamento.

§ 4º. Do quantitativo total de autorizações disponibilizadas pelo Município para operação do Sistema Municipal de Transporte Turístico por Vans – City Tour, apenas 20% (vinte por cento) poderão ser destinadas às pessoas jurídicas enquadradas como operadoras, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§5º. Para fins de apuração do limite previsto no §4º, serão consideradas as autorizações concedidas à mesma pessoa jurídica, bem como àquelas que possuam identidade de sócios, administradores, controladores ou integrantes do mesmo grupo econômico.

§6º. O limite estabelecido neste artigo visa assegurar a livre concorrência, a diversidade de prestadores de serviços e a adequada distribuição das oportunidades econômicas decorrentes da exploração do serviço turístico regulamentado por esta Lei.

CAPÍTULO III

DO LIMITE DE FROTA E DO LOCAL DE VENDA

Art. 4º. Fica estabelecido o limite máximo de 20 (vinte) vans autorizadas a operar o serviço no Município.

§1º. A redução do quantitativo máximo de autorizações poderá ocorrer mediante justificativa técnica fundamentada de natureza ambiental, viária, urbanística, sanitária ou de saúde pública, quando constatada a necessidade de preservação do interesse público, da segurança da população, da capacidade de suporte da infraestrutura urbana ou da proteção da saúde coletiva.

§2º. A ampliação somente poderá ocorrer mediante lei.

§3º. O quantitativo máximo de autorizações previsto no caput deste artigo decorre de estudos técnicos relacionados à mobilidade urbana, capacidade viária, impactos ambientais e planejamento turístico municipal.



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º. Fica instituído Ponto Oficial de Comercialização de Passeios Turísticos por Vans, localizado em área a ser definida em regulamento.

§1º. É vedada a comercialização, oferta, divulgação ou captação de passageiros para os passeios turísticos regulamentados por esta Lei nas áreas de circulação exclusiva de pedestres localizadas no Calçadão do Capivari, conforme definido no § 4º do art. 229 da Lei Municipal nº 1.296, de 28 de dezembro de 1981.

§2º. É vedada a divulgação ou propaganda dos passeios turísticos mediante distribuição de panfletos, impressos ou qualquer outra forma de publicidade em desacordo com o art. 179 da Lei Municipal nº 1.296, de 28 de dezembro de 1981. Fica igualmente vedada a comercialização, oferta ou captação de passageiros em outras áreas turísticas de grande concentração de pessoas que venham a ser definidas em regulamento.

§3º. O Município poderá organizar rodízio, turnos ou escalonamentos de atendimento nos pontos oficiais.

CAPÍTULO IV

DO CREDENCIAMENTO

Seção I

Pessoa Jurídica

Art. 6º. Para operar o serviço, a pessoa jurídica deverá requerer credenciamento e apresentar:

- I – contrato social ou registro de MEI/ME;
- II – CNPJ ativo;
- III – certidões negativas municipal, estadual e federal;
- IV – regularidade trabalhista e previdenciária;
- V – seguro de responsabilidade civil e seguro para passageiros;
- VI – comprovação de propriedade ou posse legítima do veículo;
- VII – comprovante de inscrição ativa no CADASTUR, conforme Lei Federal nº 11.771/2008;
- VIII – relação dos motoristas e guias vinculados ao serviço;
- IX – cadastro municipal;
- X – indicação do Guia de Turismo responsável pela prestação das informações turísticas durante os passeios, devidamente cadastrado no CADASTUR, quando o motorista não exercer cumulativamente a função de guia.



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

XI - comprovação de resultado negativo em exame toxicológico de larga janela de detecção, na forma da legislação de trânsito vigente, de todos os condutores vinculados à pessoa jurídica que conduzirão os veículos autorizados.

§1º Os motoristas vinculados à operadora deverão atender integralmente aos requisitos previstos no art. 7º desta Lei.

§2º A substituição ou inclusão de motoristas deverá ser previamente comunicada ao órgão municipal competente, acompanhada da documentação exigida nesta Lei.

Seção II

Pessoa Física

Art. 7º. Os motoristas que atuarem na operação do serviço de transporte turístico por vans – City Tour deverão estar previamente cadastrados junto ao Município e apresentar:

- I – documento oficial de identidade e CPF;
- II – Carteira Nacional de Habilitação – CNH compatível com a categoria do veículo utilizado e dentro do prazo de validade;
- III – comprovante de residência atualizado;
- IV – certidão negativa de antecedentes criminais expedida pelos órgãos competentes da Justiça Estadual e Federal;
- V – comprovante de aprovação em curso de transporte coletivo de passageiros ou outro exigido pela legislação de trânsito vigente;
- VI – comprovante de inscrição ativa no Cadastro Municipal de Prestadores de Serviços, quando exigido pela legislação municipal;
- VII - seguro de responsabilidade civil e seguro para passageiros;
- VIII – comprovante de inscrição ativa no CADASTUR, quando o motorista exercer cumulativamente a função de Guia de Turismo.

IX - comprovação de resultado negativo em exame toxicológico de larga janela de detecção, na forma da legislação de trânsito vigente, quando o permissionário pessoa física exercer a condução do veículo.

§1º É vedada a atuação de motorista que possua condenação transitada em julgado pelos crimes previstos neste artigo, ressalvadas as hipóteses de reabilitação criminal ou demais situações legalmente aptas a afastar os efeitos da condenação.



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º O motorista que exercer cumulativamente a função de Guia de Turismo deverá possuir cadastro ativo no CADASTUR e atender às exigências previstas na legislação federal aplicável.

§ 3º Na hipótese de o motorista não exercer a função de Guia de Turismo, deverá ser mantido, durante a prestação do serviço, monitor de turismo vinculado à atividade, que possua curso de capacitação certificado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, cuja identificação e documentação deverão ser apresentadas no ato do credenciamento e mantidas atualizadas perante o Município.

Seção III

Da Seleção e Distribuição das Autorizações

Art. 8º. As autorizações para exploração do Sistema Municipal de Transporte Turístico por Vans – City Tour serão concedidas mediante Chamamento Público promovido pelo Poder Executivo, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, livre concorrência e interesse público.

§1º O edital de Chamamento Público estabelecerá os requisitos de habilitação, documentação exigida, critérios de classificação, prazos, condições operacionais e demais regras necessárias à seleção dos interessados.

§2º As autorizações serão concedidas pelo prazo previsto nesta Lei, observada a ordem de classificação obtida no procedimento de seleção.

§ 3º Não poderão participar do Chamamento Público de que trata este artigo as pessoas físicas ou jurídicas que, na data de publicação do edital, sejam titulares, permissionárias, concessionárias ou autorizatárias de serviços de transporte individual de passageiros por táxi ou de transporte turístico por trenzinho no Município de Campos do Jordão.

Art. 9º. Somente poderão operar vans que atendam:

- I – capacidade entre 8 e 20 passageiros;
- II - até o exercício de 2028, possuir, no respectivo ano de prestação do serviço, no máximo 20 (vinte) anos de fabricação;
- III - a partir do exercício de 2029, possuir, no respectivo ano de prestação do serviço, no máximo 15 (quinze) anos de fabricação;
- IV – ano de fabricação não superior a 15 (quinze) anos;



GOVERNO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

V – aprovação em inspeção veicular realizada anualmente para veículos com até 10 (dez) anos de fabricação e, semestralmente, para veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação, mediante emissão de laudo ou certificado expedido por órgão ou entidade competente;

VI – identificação visual padronizada;

VII – dispositivos obrigatórios de segurança;

VIII – requisitos de acessibilidade definidos em Decreto.

CAPÍTULO VI DOS GUIAS DE TURISMO

Art. 10. A condução turística deverá ser realizada por Guia de Turismo devidamente credenciado no CADASTUR, responsável pela prestação de informações culturais, históricas, ambientais e turísticas aos usuários durante o passeio.

§1º. O motorista poderá exercer simultaneamente a função de Guia de Turismo, desde que possua cadastro ativo no CADASTUR e atenda aos requisitos da legislação federal aplicável.

§2º. Sempre que o condutor do veículo não possuir cadastro ativo como Guia de Turismo no CADASTUR, a pessoa física ou a operadora autorizada deverá manter vinculado ao veículo, durante a prestação do serviço, profissional regularmente cadastrado, cuja identificação constará dos registros mantidos junto ao Município.

CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 11. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo:

I – definir as rotas turísticas oficiais;

II – definir os padrões de identificação dos veículos;

III – estabelecer requisitos técnicos para atuação dos guias de turismo.

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil:

I – prestar apoio técnico quanto à segurança viária;

II – contribuir com a definição de rotas, pontos e sinalização;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

- III – auxiliar na fiscalização operacional do sistema.
- IV - estabelecer pontos de paradá e embarque;
- V - realizar vistorias, análises e pareceres.

Art. 13. O Poder Executivo poderá instituir Grupo Técnico Intersetorial, com representantes das Secretarias competentes e do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, para acompanhamento, revisão e aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO VIII

DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 14. A operação do serviço observará:

- I – rotas turísticas oficiais estabelecidas por decreto;
- II – pontos de embarque e desembarque autorizados;
- III – tabela de preços visível ao usuário;
- IV – manutenção periódica dos veículos;
- V – respeito às normas de trânsito;
- VI – cumprimento de horários e itinerários.

CAPÍTULO IX

FISCALIZAÇÃO, PENALIDADES E RECURSOS

Seção I

Das Penalidades

Art. 15. A fiscalização caberá à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil, e demais órgãos competentes.

Art. 16. As infrações desta Lei classificam-se em leves, médias, graves e gravíssimas, observada a natureza da conduta, os riscos à segurança dos usuários, a regularidade da prestação do serviço e o interesse público.

§1º Consideram-se infrações leves:

- I – deixar de manter atualizados os dados cadastrais perante o Município;
- II – descumprir exigências administrativas ou operacionais de natureza formal previstas nesta Lei ou em seu regulamento;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

III – deixar de afixar informações obrigatórias ao usuário, quando não houver prejuízo à segurança ou à prestação do serviço.

§2º Consideram-se infrações médias:

I – realizar venda ou divulgação de passeios em local não autorizado pelo Município;

II – descumprir horários, itinerários ou procedimentos operacionais estabelecidos pelo órgão competente, sem justificativa plausível;

III – deixar de comunicar alteração de motorista, guia de turismo ou veículo vinculado à autorização.

§3º Consideram-se infrações graves:

I – operar o serviço com veículo em desacordo com os requisitos previstos nesta Lei;

II – utilizar veículo sem a identificação visual obrigatória;

III – alterar rota turística oficial sem autorização do órgão competente;

IV – deixar de disponibilizar Guia de Turismo devidamente cadastrado no CADASTUR ou motorista-guia habilitado, quando exigido;

V – dificultar ou impedir a ação fiscalizatória dos agentes públicos.

§4º Consideram-se infrações gravíssimas:

I – operar o serviço sem autorização municipal;

II – realizar transporte de passageiros em número superior à capacidade autorizada para o veículo;

III – apresentar documentos falsos ou prestar informações inverídicas para obtenção ou renovação da autorização;

IV – permitir a condução do veículo por pessoa não cadastrada ou não habilitada para a atividade;

V – praticar conduta que coloque em risco a integridade física, a segurança ou a vida dos usuários.

§5º A reincidência específica no prazo de 12 (doze) meses implicará o enquadramento da infração na categoria imediatamente superior para fins de aplicação da penalidade.

§6º As multas aplicáveis às infrações previstas neste artigo observarão a seguinte gradação:

I – infrações leves: 71 UFJ;

II – infrações médias: 142 UFJ;

III – infrações graves: 284 UFJ;

IV – infrações gravíssimas: 426 UFJ.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

§7º. A aplicação das penalidades observará a gravidade da infração, os danos causados ao interesse público, a reincidência, os antecedentes do infrator e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 17. Sem prejuízo das multas previstas nesta Lei, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – suspensão da autorização por até 30 (trinta) dias;
- III – cassação da autorização.

§1º A reincidência em infração poderá ensejar suspensão da autorização.

§2º A prática reiterada de infrações graves ou a reincidência específica em infrações que comprometam a segurança dos usuários poderá ensejar a cassação da autorização, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Seção II

Do Processo Administrativo e das Instâncias Recursais

Art. 18. Das penalidades aplicadas em decorrência das infrações previstas nesta Lei caberá recurso administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§1º O prazo para interposição de recurso será de 15 (quinze) dias contados da ciência da autuação ou da decisão administrativa.

§2º O recurso terá efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente, exceto nos casos em que a permanência da atividade representar risco à segurança dos usuários ou ao interesse público devidamente fundamentado.

Art. 19. O julgamento dos recursos administrativos observará as seguintes instâncias:

I – primeira instância: o Diretor do Departamento responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade;

II – segunda instância: o Secretário Municipal da pasta competente;

III – terceira e última instância administrativa: o Prefeito Municipal.

§1º A autoridade julgadora poderá confirmar, modificar, anular ou revogar a decisão recorrida, mediante decisão fundamentada.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º A interposição do recurso em instância superior dependerá de prévia decisão da instância imediatamente anterior.

§3º A decisão proferida pelo Prefeito Municipal encerra a esfera administrativa.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A totalidade dos valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei será destinada ao Fundo Municipal de Mobilidade Urbana, para aplicação em ações de infraestrutura viária, mobilidade urbana, segurança no trânsito, sinalização, fiscalização, manutenção e aprimoramento do sistema viário municipal.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deverão ser aplicados prioritariamente em ações relacionadas à mobilidade urbana e à melhoria da infraestrutura utilizada pelos serviços de transporte turístico regulamentados por esta Lei, observadas as disposições da legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, mediante decreto, disciplinando, entre outros aspectos, os procedimentos de autuação, notificação, defesa, recurso e julgamento das infrações, bem como os critérios operacionais, técnicos e administrativos necessários à sua execução.

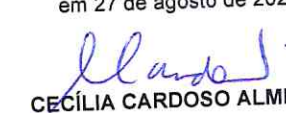
Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,
Aos 27 de agosto de 2026.


CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo SGSAO,

em 27 de agosto de 2026.


CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA

Chefe do Setor de Atos Oficiais